

Processos n°s 14.264-6/2011 (3 volumes), 9.413-7/2011 (2 volumes), 2.477-5/2012 (2 volumes) e 18.345-8/2011 (2 volumes)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 4-9-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 509/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° **14.264-6/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n° 2.952/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Valdecir Luiz Colle; **determinando** à atual gestão que: **a)** abstenha-se de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; **b)** observe as regras da Lei n° 8666/1993, em especial a correta escolha da modalidade de licitação, bem como evite realizar o fracionamento de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório; **c)** efetue os pagamentos das obrigações relativas aos exercícios de 2004 a 2010, observando a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme preceitua o artigo 5º, da Lei n° 8.666/1993; **d)** aperfeiçoe o sistema de Controle Interno, sobretudo no que diz respeito à observância das normas de Contabilidade Pública e controle de gastos com veículos e combustíveis; **e)** busque mecanismos para aprimorar os mecanismos e rotinas de controle interno da Prefeitura Municipal de Juscimeira em obediência aos ditames da Constituição

Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; **f)** realize Concurso público para a contratação de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos na Prefeitura, nos termos da Resolução de Consulta 37/2011, bem como do Acórdão 1.589/2007, deste Tribunal; **g)** evite classificar despesas em elementos impróprios; **h)** exonere o servidor indevidamente nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo, haja vista que tal função não guarda as atribuições de chefia, direção e assessoramento conforme preceitua o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; **i)** melhore as rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas, as quais devem ser checadas de modo a coincidir com os balanços físicos, ambos convergindo para demonstrar a realidade da Entidade; **j)** realize adequado planejamento para o cumprimento das obrigações assumidas perante o INSS; e, **k)** tome as providências no sentido de corrigir a falha existente quanto aos pagamentos de salários inferiores ao Piso Nacional dos Professores, bem como efetivamente cumpra o valor estipulado pelo MEC nos próximos exercícios; **determinando** ainda, ao Sr. Valdecir Luiz Colle, que **restitua** aos cofres públicos municipais o valor equivalente a **476,21 UPFs/MT**, pela realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, de multas e juros pelo atraso no pagamento do INSS e concessão de diárias sem amparo legal; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução 14/2007, **aplicar** ao Sr. Valdecir Luiz Colle, a **multa** no valor correspondente a **91 UPFs/MT**, sendo: 11 UPFs/MT, licitação grave 01, não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e artigos 2º caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). item 3.3.a), grave GB-01; 11 UPFs/MT, licitação grave 03, constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (artigo 40, i, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002). item 3.3. c), grave GB-03; 11 UPFs/MT, licitação grave 05, fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II da Lei nº 8.666/1993), item 3.3.d), grave GB-05; 11 UPFs/MT, licitação grave 13 ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). item 3.3.f), grave GB-13; 11 UPFs/MT despesa grave 12 pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.7. b), grave JB-12; 11 UPFs/MT, contabilidade grave 02, registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964,

ou Lei nº 6.404/1976) grave CB-02; 20 UPFs/MT, pessoal grave 10, não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal). Item 3.13.b) grave KB-10; e, 05 UPFs/MT, não classificada não foi respeitado o piso nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação. item 3.8.d; cuja multa devera ser recolhida ao Fundo de Reparlamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. A multa e a restituição de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a irregularidade das contas subsequentes. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais de gestão, do exercício de 2012, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS..

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Processos n°s 14.264-6/2011 (3 volumes), 9.413-7/2011 (2 volumes), 2.477-5/2012 (2 volumes) 18.345-8 (2 volumes)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 4-9-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 509/2012 - TP

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas